

## **CERTIDÃO**

ANABELA BALEIZÃO CATALUNA, Técnica Superior, na qualidade de Secretária do Órgão Executivo, nomeada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 15 de outubro de 2013, certifica que, para os devidos efeitos, da ata número vinte e cinco, respeitante à reunião ordinária pública da Câmara Municipal de Serpa realizada no dia 9 de novembro de 2016, em que se registaram as seguintes presenças: Senhor Presidente da Câmara, Tomé Alexandre Martins Pires e Senhores Vereadores Maria Isabel da Palma Estevens, João Manuel Pereira dos Santos, Miguel Graça Valadas, Paula Jesus Godinho Pais Soares, Carlos Alberto Bule Martins Alves e Noel Ricardo Estevens Farinho, consta a seguinte deliberação: -----

1

### **Proposta de 1ª alteração ao Plano de Urbanização de Pias**

Procedeu-se à análise da seguinte informação da Divisão de Urbanismo e Ordenamento do Território, datada de 3 do corrente mês de novembro:

#### **«1 - ENQUADRAMENTO**

O Plano de Urbanização de Pias foi publicado pelo Aviso n.º 11904/2015 de 16 de outubro.

A elaboração de planos municipais, nos termos do n.º1 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), é determinada por deliberação da câmara municipal a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no *Diário da República* e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.

As alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação conforme o n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma.

A definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais compete à câmara municipal sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares, conforme estabelece o n.º3 do mesmo artigo.

Relativamente à avaliação ambiental estabelece o artigo 120.º do RJGT que 1) As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente; 2) A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.



## 2 - PROPOSTA

A presente informação enuncia a proposta de 1.ª alteração ao Plano de Urbanização Pias (PUP), no quadro da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT.

De acordo com o referido na alínea a) do n.º 2 a alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre “Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano.

A proposta de alteração está relacionada com a evolução geral das circunstâncias económicas e em particular do setor da construção/imobiliário e visa proceder a alterações nas disposições de execução do plano que a prática da gestão urbanística tem revelado não ser possível concretizar no quadro económico e social do município e da vila.

Sendo a aprovação do PUP recente o processo de elaboração é bastante mais longo tendo a publicitação do início do procedimento sido efetuado em diário da república pelo Aviso n.º 21808/2008 de 12 de agosto. Acresce que o assunto da execução dos planos é complexo estando o modo de tratamento no planeamento municipal ainda em fase de consolidação, especialmente em territórios de baixa densidade.

Nos termos do n.º2 do artigo 199.º do RJIGT “... os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”. Apesar desta previsão legal e face á dimensão do trabalho que é necessário realizar nos diversos planos em vigor, considera-se que se justifica, sendo mesmo urgente, a alteração se propõe.

### 2.1 Âmbito

A alteração do PUP tem como objetivo o reequacionamento da delimitação de algumas unidades de execução e ajustamento das normas do regulamento correspondentes.

Tem-se verificado que face à dinâmica do mercado imobiliário algumas unidades de execução estão sobredimensionadas do ponto de vista da área e oferta na mesma localização e número de proprietários que envolvem. Por outro lado verifica-se que em algumas situações o zonamento estrutura as possibilidades de configuração urbana ao longo de arruamentos existentes, pelo que se os prejuízos (de oportunidade, custo e tempo) de “amarrar” os diversos promotores são evidentes não se vislumbram quaisquer benefícios.



## 2.2 Avaliação Ambiental

No que respeita à Avaliação Ambiental (AA) a análise e ponderação dos efeitos ambientais devem ser efetuadas à luz dos critérios que constam do anexo ao Decreto-Lei n.º232/2007 de 15 de junho que se listam:

2.2.1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2.2.2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
  - i) Características naturais específicas ou património cultural;
  - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
  - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

No âmbito da proposta, as alterações às unidades de execução estão relacionadas com a



implementação do que está previsto em termos de uso solo e portanto não terão efeitos ambientais com implicações ao nível da avaliação ambiental.

Face ao exposto e atendendo à Circular de Orientação Técnica sobre Qualificação dos PMOT para efeitos de não sujeição a avaliação ambiental (COT 03/2011, DGOTDU), verifica-se que a alteração proposta não preenche nenhum desses critérios para ser sujeita a Avaliação Ambiental.» -----

**DELIBERAÇÃO**

Nos termos do artigo 76.º conjugado com o n.º1 do artigo 119 do RJIGT, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- Proceder à 1.ª alteração ao Plano de Urbanização de Pias (PUP) com o objetivo de proceder ao reequacionamento de algumas unidades de execução e ao ajustamento das normas do regulamento correspondentes;
- Que a proposta de alteração ao PUP não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do número 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei 232/2007.
- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração da alteração ao PUP com início após a publicação do aviso no Diário da República e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias uteis, com início 5 (cinco) dias após a publicação do aviso no Diário da República, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT;
- Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, na Divisão de Urbanismo e Ordenamento do Território, localizada no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página internet do município: [www.cm-serpa.pt](http://www.cm-serpa.pt);
- As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal. -----

-----  
Está conforme o original. -----  
Serpa, 24 de novembro de 2016. -----

A TÉCNICA SUPERIOR



ANABELA BALEIZÃO CATALUNA

